

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Luis Fernando Torres (Presidente)

Ver. Mariano Teixeira (Relator)

Ver. Alex Vargas (Membro)

Referente ao processo nº 001837-0200/14-7 – Segunda Câmara – TCE/RS

Órgão: Executivo Municipal de Caçapava do Sul – RS

Relator: Ver. Mariano Teixeira

RELATÓRIO E VOTO

Aporta a esta Comissão de Finanças e Orçamento o processo de contas nº 001837-0200/14-7 contendo 02 (dois) volumes e 536 (Quinhentas e Trinta e Seis) páginas, tal processo tramitou perante a segunda câmara do tribunal de contas do Estado. Assim, concluso o trabalho do órgão de contas é o presente relatório para cumprimento do disposto no Art. 37, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e Art. 131 do Regimento Interno desta casa legislativa. Logo, aqui estarão postos os subsídios para elaboração de decreto legislativo referente as contas do gestor do poder executivo municipal, no exercício de 2014, Srº Otomar Oleques Vivian.

É farta a documentação que acompanha o procedimento de contas destacando-se relatório de gestão do prefeito (fls 206-210), relatório e parecer do controle interno do município (fls 211-228), informação do serviço de acompanhamento de gestão do TCE-RS quanto a educação infantil (fls. 354-362), esclarecimentos do gestor municipal quanto a alguns apontamentos prévios (fls. 375-379), informação do serviço de acompanhamento de gestão





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul - RS - Capital Farroupilha

do TCE-RS quanto a aspectos da análise de contas (fls. 495-508), parecer do ministério público de contas (fls. 510-515) e parecer e voto da segunda câmara do TCE-RS (fls. 517-532).

O Ministério Público de Contas por intermédio do adjunto de procurador Angelo Borghetti lançou a seguinte ementa:

> CONTAS DE GOVERNO. MULTA. PARECER DESFAVORÁVEL (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

> A conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária sujeita o Gestor à imposição de multa e à emissão de parecer desfavorável (Prefeito).

A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas do Administrador (Vice-Prefeito).

A Segunda Câmara do TCE-RS, como se vê nas (fls. 531-532) julgando as contas do exercício de 2014 lançou a seguinte ementa:

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Caçapava do Sul, referente ao exercício de 2014. Falhas formais e de controle interno. Advertência. Parecer Favorável.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 22 de setembro de 2016, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

- considerando o contido no Processo n. 001837-02.00/14-7,
 de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Caçapava do Sul, Senhores Otomar Oleques Vivian e Ilson Tolfo Tondo, referente ao exercício de 2014;
- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul - RS - Capital Farroupilha

humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem advertência no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Para evitar tautologia adota-se aqui trecho do relatório da lavra do eminente relator Estilac Martins Rodrigues Xavier quando da análise das contas vejamos:

Do Relatório de Gestão Fiscal

1.3 – Não utilização do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP 2014, adotado pelo TCE-RS, na execução orçamentária do exercício de 2014, conforme determina a Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013. Desatendimento ao parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 766/2007 e Instrução Normativa nº 03/2011.

O Administrador trouxe os argumentos da prestadora de serviços de informática, que alegou não ter tido tempo hábil para promover as alterações, além do fato de o Tribunal disponibilizar versão do PAD que possibilitou o envio das informações para os jurisdicionados que estavam utilizando as versões anteriores do PCASP.

2.4 – As exigências da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011 não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, conforme Recibo de Informações n°05/2014.

O Gestor reconhece o aponte, alegando que, após a visita da Equipe Técnica ao Município, procedeu nas diligências necessárias à correção do sítio da internet, incluindo e





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul - RS - Capital Farroupilha

otimizando os itens faltantes. Alega que os itens foram regularizados.

5.2 - Insuficiência financeira de R\$ 7.996.130,95 para a cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar, conforme Demonstrativo dos Restos a Pagar Ajustado. Não atendimento do disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.

O Administrador esclarece que, apesar de o Município ter sido autorizado, através de Lei Municipal, a parcelar dívidas junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, tudo em atendimento e conformidade com as regras estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social, equivocadamente não foram procedidos aiustes contábeis pertinentes. especialmente quanto ao cancelamento dos empenhos orçamentários relativos às contribuições que foram incluídas nos parcelamentos que permaneciam inscritos em Restos a Pagar de exercícios anteriores, em detrimento ao mais adequado procedimento de após o cancelamento registrar o valor total da dívida parcelada na Dívida Fundada com Débitos e Parcelamentos a pagar a curto e longo prazo, de acordo com o que previa a legislação quanto às amortizações.

Afirma que, considerando as amortizações relativas aos parcelamentos que tiveram seu início no mês de abril de 2013, teria, ao final do exercício de 2014, um valor total amortizado de R\$ 578.905,11; e, assim, subtraindo o valor amortizado do total parcelado (R\$ 2.646.316,41), teria o valor de R\$ 2.067.316,41 como insuficiência financeira, o que, na





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul - RS - Capital Farroupilha

realidade, é saldo da divida a ser amortizada. E, realizado o ajuste, a insuficiência financeira ao final do exercício de 2014 apresentaria um decréscimo de 13,23 pontos percentuais, se comparando com o valor apresentado no encerramento do exercício de 2013, o que vai ao encontro do disposto no § 1º, do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.

DA INFORMAÇÃO SAG Nº 131/2015

1.1 - Não cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação para a educação Infantil. Os valores investidos em educação infantil são insuficientes para cumprimento das metas do PNE. O Município não oferece vagas universais em número suficiente na pré-escola para crianças na faixa etária de 4 e 5 anos de forma a atender até 2016 a Meta 1 do PNE. prevista na Lei Federal nº 13.005/2014. Também não disponibiliza vagas em creche de modo a atender 50% da população com idade entre 0 e 3 anos, de forma a atender até 2024 a Meta 1 do PNE, prevista na Lei Federal nº 13.005/2014. O Gestor deve apresentar a efetiva realização do levantamento da demanda manifesta por creches e pré-escolas e sua publicação, bem como o efetivo estabelecimento das normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches. Sugestão de ALERTA para o fato de que o não atingimento das metas do PNE poderá ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo, conforme inciso XVII do art. 2º da Resolução nº 1.009/2014.

O Gestor afirma que, conforme o Plano de Ação para Educação Infantil 2015- 2016 atenderá integralmente a meta estabelecida pela legislação, no que se refere à





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul - RS - Capital Farroupilha

universalização do atendimento de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos, meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, e também no que tange a vagas em creches, para atendimento de alunos de 0 a 3 anos, de forma a atender 50% das crianças até o ano de 2024.

DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

3.1 - DOS DOCUMENTOS

O exame da documentação evidenciou as inconformidades a seguir indicadas:

3.1.1 - A declaração informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados não supre a exigência regimental, uma vez que nem todas as contas bancárias foram conciliadas até o final do exercício em questão:

O Esclarecente admite que, de fato, nem todas as contas bancárias foram conciliadas até o final do exercício em questão.

O Gestor afirma que, em um universo de 267 contas, considerando contas correntes e contas aplicações, algumas com diferenças desde o ano 2010, atualmente restam apenas 15 contas a serem conciliadas, sendo que destas, apenas cinco mantém diferenças no exercício de 2015, todas as demais contas foram conciliadas ate o mês de outubro de 2015. Esclarece que as tarefas de conciliação estão sendo realizadas, inclusive com a designação de servidor para o caso especifico.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul - RS - Capital Farroupilha

O Administrador informa que, para atendimento a Resolução TCE nº 962/12, art 2º, inciso I, alínea "h", encaminha Parecer Conclusivo dos Conselhos de Administração e Fiscal do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Caçapava do Sul – COADFAPS.

Cabe referir que o Sr. Ilson Tolfo Tondo (Vice-Prefeito), não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Assim, por oficio de nº 1275/2017 originado do TCE-RS e dirigido ao presidente do poder legislativo municipal de Caçapava do Sul – RS foi encaminhado o procedimento de contas para julgamento consoante o que determina o Art. 31 da Constituição Federal. Sendo este o relatório passo ao voto.

VOTO

RELATOR: Ver. Mariano Teixeira

Analisando os autos do processo nº 1837-0200/14-7 constata-se que o órgão técnico exarou parecer favorável à aprovação das contas de governo dos administradores do executivo municipal correspondente ao ano de 2014. Houveram apontamentos por parte dos técnicos do tribunal de contas, porém tais apontamentos diziam de aspectos formais que foram plenamente esclarecidos pelo gestor, notadamente no que consta de documentos: relatório de gestão do prefeito (fls 206-210) e esclarecimentos do gestor municipal quanto a alguns apontamentos prévios (fls. 375-379).





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul - RS - Capital Farroupilha

3.1.2 - A cópia da ata de encerramento dos inventários de bens e valores não supre a exigência regimental, pois não demonstra a realização do inventário no encerramento do exercício:

O Administrador reconhece que não atendeu ao disposto na legislação e comunica que, através da edição do Decreto Executivo nº 3349, de 14 de outubro de 2014, foi editada a normatização de controle de movimentação de bens patrimoniais móveis da Administração Municipal.

O Gestor esclarece que foi nomeada servidora para que realizasse o efetivo inventário do patrimônio, editou o Decreto nº 3.514 de 18/09/2015 que regulamenta a vida útil e o valor residual dos bens permanentes do Município, editou também a Portaria nº

19.193 de 21/09/2015, que designa membros para comissão de reavaliação, inventário e baixa de bens e a Ordem de Serviço nº 554 de 21/09/2015 que determina que todos os bens públicos adquiridos devem ser tombados pelo setor de patrimônio.

3.1.3 - O relatório do Conselho de Administração e Fiscal do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Caçapava do Sul — COADFAPS, encaminhado por força da alínea "h" do inciso I do art. 2º da Res. TCE nº 962/12, não supre a exigência regimental, uma vez que, se intitula "Parecer", mas, na verdade, trata-se de um relatório, faltando, portanto, a parte conclusiva.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul - RS - Capital Farroupilha

De sorte que não houve malversação de recursos públicos ou mesmo danos ao erário municipal. Sendo atendidos os princípios que informam a administração pública. Sendo que os esclarecimentos quanto às normas da gestão financeira e orçamentária restaram plenamente acolhidos pela corte instrutora do poder legislativo.

Ademais, o gestor pode manifestar-se nos autos oportunizada assim a defesa e o contraditório e respeitado o devido processo legal não havendo mácula na marcha processual. Logo, o voto deste relator é em sintonia com o resultado exarado pelo tribunal de contas de nosso estado, por entender que a decisão é adequada e consentânea com a legislação vigente.

PELO ACIMA EXPOSTO, forte no contém o volumoso processo de tomada de contas e na decisão proferida pela segunda câmara, VOTO pela manutenção do parecer nº 18.662 emitido pelo TCE-RS no sentido da APROVAÇÃO das contas do exercício 2014 de responsabilidade do então prefeito municipal Srº Otomar Oleques Vivian. É como voto.

Caçapava do Sul - RS, 03 de Maio de 2017.

Ver. Mariano Teixelra Relator

Ver. Luis Fernando Torres - Presidente

Øe∕acordo com o relator (ٰ∕∕) Sim()Não

Ver. Alex Vargas – Membro

De acordo com o relator (X) Sim () Não

CÂMARA MUNICIPAL CAÇAPAVA DO SUL - RS

APROVADO EM 23 1 05 0814